

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.154, DE 2002

Acrescenta inciso X ao artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui código de processo civil.

Autor: Deputado PAULO BALTAZAR

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.154, de 2002, de iniciativa do Deputado Paulo Baltazar, para apreciação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de acrescentar inciso ao art. 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, determinando que a sentença de mérito transitada em julgado também poderá ser rescindida quando nela se houver decidido questão sobre estado de filiação e se tornar disponível, após a sua prolação, meio de prova pericial que não tenha sido utilizado oportunamente por impossibilidade técnica, fática ou econômica. Além disso, propõe-se em seu texto o acréscimo de parágrafo único ao art. 495 do referido diploma legal que estabelecerá que não será aplicável a tal hipótese de cabimento de ação rescisória o prazo legalmente previsto para a respectiva proposição de 2 (dois) anos contado da data do trânsito em julgado da decisão a ser atacada.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação nesta Comissão, observa-se que o prazo concedido para apresentação de



0AD0C75804

emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram nele vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto, a inadequada redação das disposições que então modificariam as já existentes e a incorreta numeração do inciso que se quer acrescer ao art. 485 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o inciso X ao referido dispositivo legal já foi introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Medida Provisória nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999. Sugere-se, assim, que seja alterado o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em tela e ainda ao respectivo aperfeiçoamento com o emprego de vocabulário e técnica de redação adequados.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, possibilitar a rescisão em qualquer momento de sentença de mérito transitada em julgado quando nela se houver julgado questão atinente ao estado de filiação e se tornar disponível, após a sua prolação, meio de prova pericial que não tenha sido utilizado à época oportuna por impossibilidade técnica, fática ou econômica.



Com efeito, a família exerce um papel bastante importante na vida das pessoas e não se poderia conceber que a Justiça, em demandas atinentes ao estado de filiação, deixasse de admitir o uso de meios científicos de prova, especialmente aqueles cujo resultado seja quase absoluto, apenas com fundamento no respeito à coisa julgada e à segurança das relações jurídicas.

E, se aprovada a medida então proposta, restaria, enfim, autorizado legalmente o uso de meios de prova tais como o moderno e sabidamente oneroso exame de DNA para confirmação ou negação de paternidade ou maternidade biológica ainda que, nos processos em que se pede o seu reconhecimento, haja sentença denegatória já transitada em julgado que não tenha se baseado nos resultados naqueles obtidos.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.154, de 2002, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.154, DE 2002

Acresce o inciso XI e parágrafo único respectivamente aos artigos 485 e 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso XI e parágrafo único respectivamente aos artigos 485 e 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 485.
.....

XI – julgar questões sobre estado de filiação e se tornar disponível, após a sua prolação, meio de prova pericial que não tenha sido oportunamente utilizado por impossibilidade técnica, fática ou econômica;

.....(NR)”



0AD0C75804

Art. 3º O art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 495.

Parágrafo único – Não se aplica o prazo referido no *caput* deste artigo à hipótese de que trata o inciso XI do art. 485. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

2005_6755_Vicente Arruda_256



0AD0C75804